



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002945/2005-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.074 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PORTO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO AO DO PRESENTE ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N. 01.

Demonstrada a existência de ação judicial já transitada em julgado que reconheceu a não incidência do IRPF sobre os rendimentos objeto do lançamento, tal fato por si só implica em renúncia à via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Carlos André Ribas de Mello (relator), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração, fls. 04 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos a título de indenização por danos morais da Globex Utilidades SA, deduzidos honorários advocatícios.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 01/02, na qual expõe suas razões de discordância, considerando não haver incidência de imposto de renda sobre a verba recebida, em razão de sua natureza indenizatória.

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 29/01/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que qualquer isenção tributária somente pode ser estabelecida por lei específica; o RIR/99 não exclui tais verbas do cálculo do rendimento bruto; cita a jurisprudência do STJ; e reafirma o caráter tributável da verba em questão.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 55, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 56, atacando a decisão exarada pela DRJ, invocando interpretação da legislação em vigor, citando a jurisprudência e alegando haver decisão judicial de primeira instância, em ação movida pelo mesmo contra a União Federal, determinando o recálculo do imposto devido no exercício em tela, com a exclusão das verbas ora em litígio.

De fato, a fl.75 (numeração CARF, uma vez que ausente a numeração original) consta ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional Nova Iguaçu, dando notícia de que o contribuinte obteve ganho de causa em primeira e segunda instância em ação ajuizada perante Juizado Especial, determinando a nulidade do presente auto de infração e solicitando as providências correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

A Súmula no CARF nº 01 está vazada nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Processo nº 10735.002945/2005-48
Acórdão n.º **2802-002.074**

S2-TE02
Fl. 84

Tendo em vista que o processo judicial movido pelo contribuinte, nos termos da documentação constante dos autos (fls. 33), destinou-se a impugnar a incidência do IRPF sobre os mesmos rendimentos que são objeto da presente autuação, incide plenamente o verbete supracitado, sem prejuízo da unidade da Receita Federal de origem dar cumprimento ao decidido no processo judicial respectivo.

É, pois, de se negar conhecimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello